

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**
Vice-Procuradora-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
1ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
3ª Câmara de Coordenação e Revisão	2
Procuradoria Regional da República da 5ª Região	3
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	5
Procuradoria da República no Estado da Bahia	5
Procuradoria da República no Estado do Ceará	6
Procuradoria da República no Estado de Goiás	7
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	8
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	8
Procuradoria da República no Estado do Pará	10
Procuradoria da República no Estado do Paraná	13
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	15
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	16
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	17
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	18
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	19
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	19
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	24
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	24
Expediente	25

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA PA/1ªCCR/MPF Nº 2, DE 12 DE JANEIRO DE 2023**

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PGR-00543273/2022.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA Nº 1, DE 12 DE JANEIRO DE 2023**

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo encaminhou cópia do Processo nº 5006706-72.2020.4.03.6181 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso acerca do arquivamento parcial;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 2, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo encaminhou cópia do Processo nº 0002673-61.2019.4.03.6181 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 3, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 11ª Vara Federal do Ceará encaminhou cópia do Processo nº 0809344-71.2022.4.05.8100 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2023

Altera a composição do Grupo de Trabalho Transportes.

O Coordenador da 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos dos artigos 61 e 62, inc. II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o disposto no artigo 26 do Regimento Interno e na Instrução Normativa nº 02/2016/3CCR, de 10 de março de 2016, e o teor do documento PGR-00525502/2022;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Procuradora da República ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA, lotada na Procuradoria da República no Distrito Federal, para integrar o Grupo de Trabalho Transportes, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 2º O art. 4º da Portaria nº 16/3CCR/MPF, de 12.11.2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. O GT-Transportes terá a seguinte composição:

Nome	Cargo
Fernando de Almeida Martins (coordenador)	Procurador Regional da República
Maria Emília Moraes de Araújo (coordenadora substituta)	Subprocuradora-Geral da República
Osmar Veronese	Procurador da República
Anna Carolina Resende Maia Garcia	Procuradora da República
Tiago Alzuguir Gutierrez	Procurador da República

Parágrafo único. Fica designado como coordenador do GT Transportes o Procurador Regional da República Fernando de Almeida Martins, que na sua ausência será substituído pela Subprocuradora-Geral da República Maria Emília Moraes de Araújo."

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA PRE/PE Nº 1, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL (EM EXERCÍCIO) EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias POR-PGJ 3.022, POR-PGJ 3.024, POR-PGJ 3.025, POR-PGJ 3.026, POR-PGJ 3.027, POR-PGJ 3.028, POR-PGJ 3.029, POR-PGJ 3.030, de 13 de dezembro de 2022; POR-PGJ 3.039, POR-PGJ 3.040, POR-PGJ 3.041, de 14 de dezembro de 2022; POR-PGJ 3.106, POR-PGJ 3.107, POR-PGJ 3.108, POR-PGJ 3.109, de 20 de dezembro de 2022; POR-PGJ 3.158, de 22 de dezembro de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Águas Belas	64ª	Edson de Miranda Cunha Filho	13/1 a 1º/2/2023	férias
Araripina	84ª	Fábio de Sousa Castro	3/1 a 1º/2/2023	férias
Barreiros	42ª	Luciana Carneiro Castelo Branco	3/1 a 1º/2/2023	férias
Betânia	108ª	Carlos Eduardo Vergetti Vidal	3/1 a 22/1/2023	férias
Capoeiras	130ª	Carlos Henrique Tavares de Almeida	13/1 a 1º/2/2023	férias
Flores	67ª	Vandeci Sousa Leite	3/1 a 22/1/2023	férias
Floresta	72ª	Daliana Monique Sousa Viana	3/1 a 22/1/2023	férias
Garanhuns	92ª	Bruno Miquelão Gottardi	3/1 a 1º/2/2023	férias
Glória do Goitá	21ª	Manuela Xavier Capistrano Lins	3/1 a 22/1/2023	férias
Inajá	63ª	Jefson Marcio Silva Romaniuc	3/1 a 22/1/2023	férias
Jaboatão dos Guararapes	118ª	José Francisco Basílio de Souza dos Santos	3/1 a 1º/2/2023	férias
João Alfredo	88ª	Guilherme Graciliano Araújo Lima	12/1 a 31/1/2023	férias
Pesqueira	55ª	Marcus Brener Gualberto de Aragão	3/1 a 22/1/2023	férias
Ribeirão	28ª	Camila Spinelli Regis de Melo	3/1 a 22/1/2023	férias
São José do Belmonte	74ª	Jouberty Emersson Rodrigues de Sousa	3/1 a 22/1/2023	férias
Surubim	34ª	Garibaldi Cavalcanti Gomes da Silva	3/1 a 22/1/2023	férias

Art. 2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA
Procuradora Regional Eleitoral Substituta

PORTARIA PRE/PE Nº 2, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL (EM EXERCÍCIO) EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias POR-PGJ 017, POR-PGJ 018, POR-PGJ 019, POR-PGJ 037, POR-PGJ 038, POR-PGJ 039, POR-PGJ 040, de 3 de janeiro de 2023; POR-PGJ 077, POR-PGJ 078, POR-PGJ 079, POR-PGJ 080, POR-PGJ 081, POR-PGJ 082, POR-PGJ 083, de 5 de janeiro de 2023; POR-PGJ 095, POR-PGJ 096, de 6 de janeiro de 2023; POR-PGJ 107, POR-PGJ 108, de 9 de janeiro de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Água Preta	38ª	Carolina de Moura Cordeiro Pontes	3/1 a 22/1/2023	férias
Cabrobó	77ª	Jamile Figueiroa Silveira	3/1 a 22/1/2023	férias
Camaragibe	127ª	Mariana Pessoa de Melo Vila Nova	3/1 a 1º/2/2023	férias
Caruaru	105ª	Henrique Ramos Rodrigues	3/1 a 1º/2/2023	férias
Goiana	25ª	Patrícia Ramalho de Vasconcelos	12/1 a 31/1/2023	férias
Jaboatão dos Guararapes	101ª	Ana Luiza Pereira da Silveira Figueiredo	3/1 a 22/1/2023	férias
Nazaré da Mata	23ª	Rhyzeane Alaide Cavalcanti de Moraes	12/1 a 31/1/2023	férias
Paulista	114ª	João Paulo Pedrosa Barbosa	3/1 a 22/1/2023	férias
Quipapá	47ª	João Victor da Graça Campos Silva	12/1 a 31/1/2023	férias
Recife	1ª	Irene Cardoso Sousa	12/1 a 31/1/2023	férias
Recife	5ª	Cristiane Maria Caitano da Silva	3/1 a 1º/2/2023	férias
Recife	9ª	Manoel Alves Maia	12/1 a 31/1/2023	férias
Santa Cruz do Capibaribe	109ª	Iron Miranda dos Anjos	3/1 a 22/1/2023	férias
São Caetano	44ª	Wanessa Kelly Almeida Silva	3/1 a 1º/2/2023	férias
Sertânia	62ª	Raíssa de Oliveira Santos Lima	3/1 a 22/1/2023	férias
Tacaratu	89ª	Jouberty Emersson Rodrigues de Sousa	1º/1 a 9/1/2023	licença-maternidade
Tacaratu	89ª	Filipe Venâncio Cortês	10/1 a 29/6/2023	licença-maternidade
Toritama	112ª	Marcelo Tebet Halfeld	12/1 a 31/1/2023	férias

Art. 2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acesorestrito.mpf.mp.br/acesorestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA
Procuradora Regional Eleitoral Substituta

PORTARIA PRE/PE Nº 3, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL (EM EXERCÍCIO) EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 3.023, de 13 de dezembro de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º Fica designado Promotor de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Ibimirim	128ª	Michel de Almeida Campelo	1º/1/2023 a 31/1/2023

Art. 2º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA
Procuradora Regional Eleitoral Substituta

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 34/2022 5º OFÍCIO/PR/AM, DE 9 DE JANEIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO a autuação da notícia de fato para apurar a deficiência no atendimento à saúde indígena em Pauini, notadamente na região do rio Seruini, ao povo Apurinã.

CONSIDERANDO os relatos contidos na memória de reunião PR-AM-00039031/2022, na qual estiveram presentes as lideranças indígenas do povo Apurinã, Baixo Rio Seruini, município de Pauini/AM, e representantes do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), ocasião em que foram apresentadas várias deficiências na prestação de saúde pelo Distrito Sanitário Especial Indígena-DSEI Rio Branco (Alto Rio Purus) ao povo Apurinã das aldeias do rio Seruini, conforme relatos apresentados na ocasião.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (acompanhamento de Políticas Públicas/Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil) para Acompanhar a deficiência no atendimento à saúde indígena em Pauini/AM, notadamente na região do rio Seruini, ao povo Apurinã.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV - À secretaria para cumprimento das determinações contidas do Despacho PR-AM-00065121/2022.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1 MPF/PRMFS/3ºOFÍCIO, DE 13 DE JANEIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000394/2022-39 foi instaurada a partir do declínio de atribuição do procedimento n. 699.9.60480/2022, promovido pelo MP/BA, contendo representação subscrita pelo Sr. JOSIVALDO DE JESUS CONCEICAO, narrando supostas irregularidades em contratações realizadas na gestão do prefeito RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS (2017-2024), com a empresa DISCULTURA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, em razão da celebração de contratos, frutos das dispensas de licitação nº FMH 226 DIS-2017 e FMH 230 DISP-2017, que tiveram como objeto a aquisição de materiais para atender as necessidades da Secretaria de Ação Social de Itaberaba.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

O Procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Limoeiro do Norte/CE, no cumprimento das incumbências constitucionais (art. 127, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988) e legais (art. 1º e art. 2º, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – LC nº 75/1993), e no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, III, da CRFB/1988, e pelos art. 6º, VII, "c", art. 7º, I, e art. 38, I, da LC nº 75/1993, art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei nº 7.347/85); e pelas Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (Res. CNMP nº 23/2007), e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 (publicação consolidada), do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Res. CSMPPF nº 87/2010).

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no art. 127, da CRFB/1988, e no art. 1º, da LC nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, é função institucional do Ministério Público Federal (art. 5º, I, "h", da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, "b", da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público, na forma do art. 6º, VII, "b", e art. 38, I, ambos da LC nº 75/1993;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover as ações necessárias à probidade administrativa, na forma do art. 6º, XIV, "f", da LC nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Res. CNMP nº 23/2007 e da Res. CSMPPF nº 87/2010;

CONSIDERANDO os elementos acostados ao Procedimento Preparatório nº 1.15.001.000083/2022-62, instaurado a partir da manifestação 20220034045, cadastrada de forma sigilosa na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, por meio da qual relatou a ocorrência de irregularidades no Município de Itatira/CE em relação ao pagamento de salário de professores e outros profissionais da educação com recursos do FUNDEB.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano.

Autue-se esta Portaria e converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.15.001.000083/2022-62 que originou a instauração deste Inquérito Civil.

Publique-se no Diário Oficial, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, e dos art. 5º, VI, e art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

Dispensada a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Combate à corrupção, conforme o Ofício-circular nº 22/2018/5ºCCR/MPF (PGR-00679863/2018).

Observe-se o disposto no art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPPF nº 87/2010, fazendo constar cópia desta Portaria de Instauração em todos os ofícios requisitórios de informações destinadas à instrução do presente Inquérito Civil.

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA PA Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 2023

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o status constitucional do direito social fundamental à saúde (artigo 6º, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Sistema Único de Saúde participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico (artigo 200, IV, da CF);

CONSIDERANDO que é competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de melhoria das condições de saneamento básico (artigo 23, IX, da CF);

CONSIDERANDO que é competência da União instituir diretrizes para o saneamento básico (artigo 21, XX, da CF);

CONSIDERANDO a Lei federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, atualizou o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados;

CONSIDERANDO o artigo 19 da Lei federal nº 14.026/2020 dispõe que "Os titulares de serviços públicos de saneamento básico deverão publicar seus planos de saneamento básico até 31 de dezembro de 2022, manter controle e dar publicidade sobre o seu cumprimento, bem como comunicar os respectivos dados à ANA para inserção no Sinisa";

CONSIDERANDO a Recomendação de Caráter Geral CN/CNMP nº 03/2022, que recomendou "aos membros das Unidades e Ramos do Ministério Público brasileiro com atribuição na temática que adotem as medidas voltadas à implementação do art. 19, do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, fiscalizando e verificando a efetiva publicação, pelos titulares de serviços públicos, dos planos de saneamento básico até 31 de dezembro andante, bem como a manutenção de controle e publicidade sobre seu cumprimento, e a comunicação dos respectivos dados à ANA para inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA)";

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; bem assim da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do artigo 8º, incisos II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP,

RESOLVE instaurar procedimento administrativo, com fundamento no artigo 8º, incisos II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com o objetivo de acompanhar o cumprimento do artigo 19 do Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020) no território de atribuição deste 3º Ofício da PR/GO.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento administrativo, que deverá ser vinculado ao 3º Ofício do Núcleo de Tutela Coletiva desta Procuradoria da República em Goiás, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria; e

b) após, façam-se os autos conclusos.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Ref. Notícia de Fato 1.18.000.002580/2022-01

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento nº 1.18.000.002580/2022-01;

CONSIDERANDO a ocorrência de bloqueios realizados em rodovias federais, no Estado de Goiás, em novembro de 2022;

CONSIDERANDO a prática de atos antidemocráticos no Estado, os quais podem ter consequência na seara cível de atuação deste Gabinete, ressalvada a competência do STF;

RESOLVE converter o presente auto em Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas adotadas pelas instituições, em atendimento ao contido no art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, com o objetivo de monitorar continuamente as apurações acerca do tema, mormente aquelas realizadas nos autos do procedimento nº 1.18.005.000081/2022-21 e adotar eventuais medidas e solicitações a serem implementadas para a tutela da coletividade no Estado;

Após os registros de praxe, publique-se e registre-se a íntegra no sistema único.

Atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 4, DE 13 DE JANEIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal, e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Considerando que a necessidade de adoção de medidas obtenção de adequação do prédio da Casa de Saúde Indígena (CASAI), localizado no Município de Aripuanã, às medidas preventivas de combate a incêndio e pânico expedido pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso;

Considerando que se trata de imóvel pertencente ao Município de Aripuanã, cedido, por meio da Lei Municipal nº 423/2000, o direito real de uso para o funcionamento da Casa da Saúde Indígena de Aripuanã;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000330/2022-71 em INQUÉRITO CIVIL para apurar a adequação do prédio do prédio da Casa de Saúde Indígena (CASAI), localizado no Município de Aripuanã, às medidas preventivas de combate a incêndio e pânico, com o necessário alvará de segurança contra incêndio e pânico expedido pelo Corpo de Bombeiros.

Comunique-se à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador da República
Em substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 1, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF;

Considerando a necessidade de apurar as providências tomadas pelo IPHAN e pelo município de Serro quanto ao desmoroamento de muros de pedras do Barão de Serro, bem como eventual planejamento preventivo para evitar perecimento de bens históricos caso haja novo período chuvoso intenso como experimentado entre Dezembro/2021 e Janeiro/2022;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000121/2022-23, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

- autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- remessa de cópia desta Portaria à respectiva CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial.

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

PORTARIA IC PRM/UDI/3ºOFÍCIO Nº 1, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Classe: Procedimento Preparatório. Formato: Eletrônico. Número: 1.22.003.000232/2022-39. Órgão Revisor: 1ª CCR/MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III e 129, III, da CRFB 1988, art. 6º, VII, da LC n. 75/1993 e art. 8º, §1º da Lei 7347/1985);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNMP n. 23/2007 e do CSMPF n. 87/2010, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o prazo institucionalmente previsto para o encerramento deste procedimento preparatório está na iminência de seu vencimento e ainda são necessárias diligências complementares;

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório 1.22.003.000232/2022-39 em inquérito civil, com o seguinte objeto: "apurar a responsabilidade civil pelo trânsito de carga com excesso de peso por parte de IGOR INGLE KERCKHOFF (CPF 104.935.387-04)";
2. determinar que a assessoria de Gabinete faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
3. determinar a remessa, por meio eletrônico, de uma via à Divisão de Editoração e Publicação da Procuradoria-Geral da República, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento;
4. após, renove-se a conclusão.

LEONARDO ANDRADE MACEDO
Procurador da República

PORTARIA IC PRM/UDI/3ºOFÍCIO Nº 2, DE 12 DE JANEIRO DE 2023.

Classe: Procedimento Preparatório. Formato: Eletrônico. Número: 1.22.003.000236/2022-17. Órgão Revisor: 1ª CCR/MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III e 129, III, da CRFB 1988, art. 6º, VII, da LC n. 75/1993 e art. 8º, §1º da Lei 7347/1985);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNMP n. 23/2007 e do CSMPF n. 87/2010, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o prazo institucionalmente previsto para o encerramento deste procedimento preparatório está na iminência de seu vencimento e ainda são necessárias outras diligências;

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório 1.22.003.000236/2022-17 em inquérito civil, com o seguinte objeto: "apurar a responsabilidade civil pelo trânsito de carga com excesso de peso por parte de IND. COM TRANS DE CEREAIS DIDI LTDA (CNPJ nº 05.238.569/0001-03)";
2. determinar que a assessoria de Gabinete faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
3. determinar a remessa, por meio eletrônico, de uma via à Divisão de Editoração e Publicação da Procuradoria-Geral da República, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento;
4. após, conceda-se à parte representada vista do Parecer Técnico n.1406/2022 - SPPEA, a fim de que tenha acesso ao seu inteiro teor, bem como oportunidade de se manifestar sobre o interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta como forma de evitar o ajuizamento de ação civil pública. Prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

LEONARDO ANDRADE MACEDO
Procurador da República

PORTARIA IC PRM/UDI/3ºOFÍCIO Nº 3, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Classe: Procedimento Preparatório. Formato: Eletrônico. Número: 1.22.003.000238/2022-14. Órgão Revisor: 1ª CCR/MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III e 129, III, da CRFB 1988, art. 6º, VII, da LC n. 75/1993 e art. 8º, §1º da Lei 7347/1985);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNMP n. 23/2007 e do CSMPF n. 87/2010, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o prazo institucionalmente previsto para o encerramento deste procedimento preparatório está na iminência de seu vencimento e ainda são necessárias diligências complementares;

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório 1.22.003.000238/2022-14 em inquérito civil, com o seguinte objeto: "apurar a responsabilidade civil pelo trânsito de carga com excesso de peso por parte de MINERACAO CURIMBABA LTDA (CNPJ 23.640.204/0002-73)";

2. determinar que a assessoria de Gabinete faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar a remessa, por meio eletrônico, de uma via à Divisão de Editoração e Publicação da Procuradoria-Geral da República, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento;

4. após, encaminhe-se cópia do Laudo Técnico n. 1256/2022- SPPEA à parte representada, a fim de que tenha acesso ao seu inteiro teor, bem como a oportunidade de se manifestar sobre o interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta como forma de evitar o ajuizamento de ação civil pública.

LEONARDO ANDRADE MACEDO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 2, DE 11 DE JANEIRO DE 2023

Determina a autuação de Inquérito Civil com o objetivo de apurar irregularidade na Concorrência 3/2021-00002 realizada pela Prefeitura de Paragominas/PA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III e V, da CR/88, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CRFB/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que é função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando os fatos apurados na NF - 1.23.006.000133/2022-90, instaurada a partir de procedimento declinado pelo MP/PA, que tem por objeto representação feita pela Cactus Construções Indústrias e Incorporações Ltda asseverando irregularidades na Concorrência 3/2021-00002 realizada pela Prefeitura de Paragominas/PA;

Considerando que a notícia narrada precisa ser apurada;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com prazo de duração de 1 (um) ano, tendo como objeto: "apurar irregularidade na Concorrência 3/2021-00002 realizada pela Prefeitura de Paragominas/PA".

1 - Autue-se e registre-se no âmbito da PRM/PGN, para a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art.16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3 - Cumpra-se as diligências determinadas no despacho retro.

MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

CONSIDERANDO sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000264/2022-27, instaurado nesta Procuradoria da República a partir de cópia de documentos encaminhada ao MPF mediante declínio de atribuição promovido pelo Ministério Público do Estado do Pará, contendo relato de suposta exigência antecipada de aditamento do FIES pela UNIFAMAZ para renovação de matrícula no segundo semestre, o que obrigaria o discente a refinar sua contrapartida perante a CEF, com a incidência de juros mais elevados, resultando efeito "bola de neve" que acabaria por inviabilizar a permanência do aluno na faculdade;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias, nos termos do despacho anterior;

A Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93 e na Resolução CSMFP nº 87/06, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento, pelo que determina:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, com o procedimento referenciado, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão;
2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 3ª CCR (art. 6º da Resolução CSMFP n.º 87, de 2006), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação em imprensa oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução CSMFP nº 87, de 2006;
3. Conforme determinado anteriormente, que sejam cumpridas as seguintes diligências:
 - a) a expedição de ofício ao Ministério da Educação, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre as irregularidades reportadas em face da UNIFAMAZ, especialmente quanto à suposta inobservância das regras aplicáveis ao FIES, mencionando se há procedimento administrativo em curso para averiguar a conduta da instituição de ensino, remetendo as documentações comprobatórias ao órgão ministerial;
 - b) a notificação do manifestante, a fim de que informe se há informações atualizadas sobre a situação, ocasião na qual, em caso positivo, deverá juntar documentos comprobatórios.

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 6, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Determina a autuação de Inquérito Civil com o objetivo de apurar a ocorrência de ato de improbidade administrativa praticado por Leonardo Dutra Vale, consistente na omissão da prestação de contas dos recursos Programa Nacional de Alimentação Escolar e Programa Nacional de Transporte Escolar recebidos pela Prefeitura de Cachoeira do Piriá/PA, durante o exercício de 2020, com vistas a ocultar irregularidades.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III e V, da CR/88, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMFP, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CRFB/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que é função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando o fatos apurados na NF 1.23.006.000142/2022-81, instaurada a partir de representação realizada pelo Município de Cachoeira do Piriá/PA narrando que a gestão anterior, de Leonardo Dutra Vale, foi omissa na prestação de contas de recursos PNAE, exercício de 2020, e PNATE, exercícios de 2017 e 2020;

Considerando que a notícia narrada precisa ser apurada;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com prazo de duração de 1 (um) ano, tendo como objeto: "apurar a ocorrência de ato de improbidade administrativa praticado por Leonardo Dutra Vale, consistente na omissão da prestação de contas dos recursos Programa Nacional de Alimentação Escolar e Programa Nacional de Transporte Escolar recebidos pela Prefeitura de Cachoeira do Piriá/PA, durante o exercício de 2020, com vistas a ocultar irregularidades".

- 1 - Autue-se e registre-se no âmbito da PRM/PGN, para a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.
- 2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMFP;
- 3 - Cumpra-se as diligências determinadas no despacho retro.

MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos do art. 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO a notícia de fato autuada no 3o Ofício da PRM Redenção/PA a partir da comunicação da prática de infração ambiental atribuída a MARIA ISA SILVA GOMES (CPF nº 767.673.452-53), consistente em destruir 2,05 hectares de Floresta Nativa no interior da Estação Ecológica da Terra do Meio no bioma Amazônia, no município de São Félix do Xingu/PA, consoante Auto de Infração nº FKJCS7U e Termo de Embargo nº BA9UDW04, lavrados pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio em 18/08/2021, tendo-lhe sido aplicada multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

CONSIDERANDO a promoção de arquivamento realizada pelo 3o Ofício e não homologada pela 4a CCR;

CONSIDERANDO que foi identificada prevenção do 2o Ofício relativa ao feito em questão, em razão de oferecimento de denúncia no PJ 1003307-30.2022.4.01.3905, motivo pelo qual os autos foram encaminhados;

CONSIDERANDO que o voto de não homologação do arquivamento pela 4a CCR sugere o acompanhamento de elaboração e execução de PRAD, celebração de TAC e, em razão do valor da multa aplicada, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para constatar perante o órgão fiscalizador se houve integral quitação ou seu parcelamento. Em caso de negativa, deve instar o órgão competente a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome da empresa ou agente no Cadin e cartórios de protesto

RESOLVE determinar a conversão da NF nº NF - 1.23.005.000190/2022-89 em Procedimento de Acompanhamento, cujo objeto será "o acompanhamento de elaboração e execução de PRAD, celebração de TAC e, em razão do valor da multa aplicada, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para constatar perante o órgão fiscalizador se houve integral quitação ou seu parcelamento. Em caso de negativa, deve instar o órgão competente a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome da empresa ou agente no Cadin e cartórios de protesto."

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, DETERMINO:

I - Autuação na categoria de Procedimento Administrativo, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

II – Publique-se esta portaria;

III- Sem prejuízo da presente instauração, adite-se a denúncia no PJ 1003307-30.2022.4.01.3905 para incluir os fatos ora descritos;

IV - Encaminhem-se os ofícios de praxe ao IBAMA requisitando informações sobre as condutas adotadas até o momento relativas ao fato em questão.

MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 54, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos do art. 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO a Notícia de fato com o escopo de apurar suposta infração ambiental, em tese, praticada por MARCELO MARQUES RODRIGUES, no município de ALTAMIRA/PA, a partir das informações contidas no Processo nº Administrativo nº 02001.025506/2021-80 do IBAMA, instaurado a partir lavratura do Auto de Infração nº QBA5LUZC

CONSIDERANDO a promoção de declínio de atribuição não homologada pela 4a CCR;

CONSIDERANDO que o voto de não homologação do declínio pela 4a CCR sugere realização de diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado n. 48 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO).

RESOLVE determinar a conversão da NF 1.23.005.000307/2022-24 - em Procedimento de Acompanhamento, cujo objeto será "o acompanhamento dos procedimentos administrativos voltados a "corroborar as informações prestadas pelo Ibama, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, com relação à suposta infração ambiental, em tese, praticada por MARCELO MARQUES RODRIGUES"

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, DETERMINO:

I - Autuação na categoria de Procedimento Administrativo, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

II – Publique-se esta portaria;

III - Encaminhem-se ofícios ao IBAMA para corroborar a localização da área objeto da fiscalização, bem como para que encaminhe os links dos processos administrativos instaurados em razão do fato.

IV - Encaminhe-se ofício ao INCRA e FUNAI para que informem, respectivamente, se as coordenadas geográficas correspondem a área de assentamento ou terra indígena.

V - Encaminhe-se ofício ao Estado do Pará e à Prefeitura Municipal responsável pela área para que informe se as coordenadas geográficas correspondem a área privada de seu conhecimento;

MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos do art. 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO a notícia de fato instaurada a partir do encaminhamento do OFÍCIO de Nº 18/2022/ASSESSORIA-DIPRO/DIPRO, no qual o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) noticia a prática de infração ambiental, consistente em destruir 54,6 hectares de vegetação nativa, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, em tese praticado por WERBTI SOARES GAMA, no município de SÃO FÉLIX DO XINGU /PA. O fato está materializado no Auto de Infração AI- AOATUDK2 - Processo Administrativo nº 02001.008119/2022-60.

CONSIDERANDO a promoção de declínio de atribuição não homologada pela 4ª CCR;

CONSIDERANDO que o voto de não homologação do declínio pela 4ª CCR sugere realização de diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado n. 48 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO).

RESOLVE determinar a conversão da NF - 1.23.005.000388/2022-62 - em Procedimento de Acompanhamento, cujo objeto será "o acompanhamento dos procedimentos administrativos voltados a "corroborar as informações prestadas pelo Ibama, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, com relação à suposta infração ambiental, em tese, praticada por WERBTI SOARES GAMA"

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, DETERMINO:

I - Autuação na categoria de Procedimento Administrativo, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

II – Publique-se esta portaria;

III - Encaminhem-se ofícios ao IBAMA para corroborar a localização da área objeto da fiscalização, bem como para que encaminhe os links dos processos administrativos instaurados em razão do fato.

IV - Encaminhe-se ofício ao INCRA e FUNAI para que informem, respectivamente, se as coordenadas geográficas correspondem a área de assentamento ou terra indígena.

V - Encaminhe-se ofício ao Estado do Pará e à Prefeitura Municipal responsável pela área para que informe se as coordenadas geográficas correspondem a área privada de seu conhecimento;

MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PA Nº 3, DE 13 DE JANEIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, e nos termos do contido no artigo 18 da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e no artigo 28-A do Código de Processo Penal, de acordo com a Lei nº 13.964/2019;

a) considerando a possibilidade de se oferecer proposta de acordo de não persecução penal;

b) considerando o contido na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal a Robson Rodrigues dos Santos, investigado na Notícia de Fato nº 1.25.002.001712/2022-15, pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal.

A fim de instruir o presente procedimento, determino a publicação desta Portaria.

CARLOS ALBERTO SZTOLTZ
Procurador da República

PORTARIA IC Nº 8, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é competente ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, conforme Artigo 129, III, da Constituição Federal, e Artigo 6º, VII, b, da Lei Complementar 75, de 20/05/1993;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do presente procedimento preparatório, porém com necessidade de posteriores diligências;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.25.006.000318/2022-20 em INQUÉRITO CIVIL, na forma do Artigo 2º, parágrafos 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, para, sob sua presidência, apurar possível irregularidade administrativa pela concessão indevida de uso de terras da união à empresa Cargil.

Autue-se e registre-se.

ELENA URBANAVICIUS MARQUES
Procuradora da República
(Em substituição ao 21º Ofício da PR/PR)

PORTARIA IC Nº 9, DE 13 DE JANEIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é competente ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", da Lei Complementar 75, de 20/05/1993;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação do presente procedimento preparatório e a pendência de diligências para a sua instrução;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.25.000.000685/2022-83 em INQUÉRITO CIVIL, na forma do Artigo 2º, parágrafos 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, para, sob sua presidência, apurar a possível prática de irregularidade por parte da Instituição de Ensino Superior Faculdade Estácio (Campus Curitiba), consistente no indevido recebimento de valores provenientes do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) sem a respectiva prestação de serviços educacionais aos alunos beneficiados pelo Programa.

Autue-se e registre-se.

ELENA URBANAVICIUS MARQUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 10, DE 13 DE JANEIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é competente ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, III, da Constituição Federal, e artigo 6º, VII, c, da Lei Complementar 75, de 20/05/1993;

CONSIDERANDO o iminente esgotamento do prazo de tramitação do presente Procedimento Preparatório e a pendência de diligências investigatórias para a sua instrução;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.25.006.000411/2022-34 em INQUÉRITO CIVIL, na forma do Artigo 2º, parágrafos 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, para, sob sua presidência, apurar a possível ilegalidade da conduta da operadora de plano de saúde "HUMANA PARANÁ", registro ANS 348180, de descredenciamento da prestadora de serviços de atenção à saúde não hospitalares "CLÍNICA IDEIA - INSTITUTO DO ESPECTRO AUTISTA LTDA".

Autue-se e registre-se.

ELENA URBANAVICIUS MARQUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 15, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 17/23-GAB/PGJ, resolve DESIGNAR o Promotor de Justiça FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA, para atuar nos autos nº 0600094-97.2022.6.16.0154, que tramitam no sistema PJe da 154ª Zona Eleitoral da Comarca de Maringá/PR, sem ônus para a Justiça Eleitoral, até o respectivo desfecho, em razão de impedimento do titular.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 16, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 018/23-GAB/PGJ, resolve

DESIGNAR

os Promotores de Justiça abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Titulares no período discriminado, em razão de movimentação na carreira, conforme Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 5º §1º da Resolução Conjunta 01/19-

PRE/PGJ, os quais não se encontram nas situações previstas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ e informaram não manterem filiação a partido político, nos termos do art. 4º, da Resolução 30/08-CNMP:

PROMOTOR(A) ELEITORAL TITULAR	COMARCA	Z.E.	INÍCIO	TÉRMINO
KAMILA CRISTINE VANELLI	CÂNDIDO DE ABREU	106ª	15/12/22	31/10/23
TÂNIA REGINA PINHO DE ARAÚJO ABREU	REBOUÇAS	062ª	12/12/22	31/10/23
BERNARDO MARINO CARVALHO	JAGUAPITÃ	064ª	09/01/23	31/10/23
SAMUEL SPENGLER	PINHÃO	160ª	09/01/23	31/10/23

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 1/MPF/PRM/CARUARU/1º OFÍCIO, DE 10 DE JANEIRO DE 2023

Referência: Procedimento Preparatório n. 1.26.002.000096/2022-48. Instaurar Inquérito Civil para apurar indícios de irregularidades na terceirização de mão de obra de serviços médicos, da classificação irregular da despesa e do pagamento do montante de R\$ 1.694.424,40 sem comprovação da realização dos serviços no âmbito da Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho/PE, no exercício de 2019.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil com o seguinte objeto:

"Apurar indícios de irregularidades na terceirização de mão de obra de serviços médicos, da classificação irregular da despesa e do pagamento do montante de R\$ 1.694.424,40 sem comprovação da realização dos serviços no âmbito da Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho/PE, no exercício de 2019."

Remeta-se esta portaria e os documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

MARA ELISA DE OLIVEIRA BREUNIG
Membro Gaeco

PORTARIA PRM-POLO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PALMARES/2º OFÍCIO Nº 31, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório 1.26.008.000089/2022-96. Instaura inquérito civil para apurar notícia de ocorrência de dano ambiental, consistente no desmatamento de área de restinga na Praia do Cupe, Porto de Galinhas, município de Ipojuca/PE, conforme relatado em representação originadora da Manifestação 20220031987, registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão do site do Ministério Público Federal.

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP nº 87/2006,

CONSIDERANDO a notícia constante da Manifestação 20220031987, registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão do site do Ministério Público Federal, autuada junto com os documentos que a acompanharam como Procedimento Preparatório nº 1.26.008.000089/2022-96;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora (artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção do meio ambiente e dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (artigo 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar notícia de ocorrência de dano ambiental, consistente no desmatamento de área de restinga na Praia do Cupe, Porto de Galinhas, município de Ipojuca/PE, conforme relatado em representação originadora da Manifestação 20220031987, registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão do site do Ministério Público Federal.

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete para reiteração dos ofícios sem resposta, com entrega em mãos.

Designo o servidor Gustavo Pires de Carvalho para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA
Procuradora da República

PORTARIA DE PRM-POLO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PALMARES/2º OFÍCIO Nº 34, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório 1.26.008.000071/2022-94. Instaura inquérito civil para apurar notícia de possível ocorrência conflito fundiário envolvendo os imóveis rurais Devaneio, no município de Amaraji/PE, e Novo São Paulo/Monte Alegre, no município de Primavera/PE.

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP nº 87/2006,

CONSIDERANDO a notícia constante da Manifestação 20220020206, autuada junto com os documentos que a acompanharam como Notícia de Fato/Procedimento Preparatório nº 1.26.008.000071/2022-94, acerca da ocorrência de conflito fundiário envolvendo os imóveis rurais Devaneio, no município de Amaraji/PE, e Novo São Paulo/Monte Alegre, no município de Primavera/PE;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (artigo 6º, inciso VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar notícia de possível ocorrência conflito fundiário envolvendo os imóveis rurais Devaneio, no município de Amaraji/PE, e Novo São Paulo/Monte Alegre, no município de Primavera/PE.

Por conseguinte, determino ao Setor Jurídico que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete para cumprir o DESPACHO 2766/2022 - PRM-SAG-PE-00007737/2022.

Designo o servidor Gustavo Pires de Carvalho para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PA Nº 2/MPF/PRM-ITA/GABPRM2, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

RODOVIA FEDERAL BR 356 - KM 49. OCORRÊNCIA FREQUENTE DE GRAVES ACIDENTES. PERIGO A INTEGRIDADE FÍSICA DOS USUÁRIOS. LEVANTAMENTO REALIZADO PELA PÓLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL AO LONGO DA BR - km 00 ao 117 - REPORTANDO ACIDENTES INCLUINDO SUGESTÕES DE MEDIDAS VISANDO A MELHORIA DA SEGURANÇA VIÁRIA. NECESSIDADE DE PROVIDÊNCIAS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro, ainda, no artigo 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/88).

CONSIDERANDO a ocorrência frequente de acidentes na BR 356, especificamente no trecho próximo ao KM 49, conhecido como "Curva do S", próxima ao cruzamento de Bom Jesus x Itaperuna;

CONSIDERANDO o relatório de acidentes elaborado pela Polícia Rodoviária Federal na Rodovia Federal BR 356 - KM 00 ao 117 (OFÍCIO 346/2022 - PRM-IPE-RJ-00003674/2022), que aponta trechos da rodovia, na área de circunscrição desta PRM-Itaperuna, que necessitam de medidas de segurança para evitar acidentes;

CONSIDERANDO que o direito dos cidadãos a estradas transitáveis, que efetivem os mandamentos de segurança do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) e, em última instância, que respeitem o direito de ir e vir, a dignidade da pessoa humana e o direito a vida, configura-se como inegável direito difuso;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver aplicação de recursos federais, bem como por se tratar de serviços públicos relacionados a órgãos federais;

CONSIDERANDO as previsões constantes dos arts. 8º e seguintes da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento com o objetivo de recomendar e acompanhar medidas de saneamento em trechos da BR-356, apontados e sugeridos pela Polícia Rodoviária Federal, de modo a mitigar o número de acidentes registrados na rodovia federal.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 15, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001265/2022-44

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.001265/2022-44 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar possíveis irregularidades na venda de furosemda injetável ao Instituto Nacional de Cardiologia por valores superiores aos previstos na tabela CMED.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.
- 2) Oficie-se à ANVISA, conforme minuta.
- 3) Após, acautele-se por 60 dias, no aguardo das informações requisitadas.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 2-PRM/NH, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e especialmente,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 8º, que o Procedimento Administrativo como sendo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO a decisão proferida na Notícia de Fato nº 1.29.003.000051/2022-51 (Documento 15), no sentido de que a natureza da atuação do MPF para os fatos lá narrados será de acompanhamento do cumprimento integral da Recomendação nº 5/2022, sem necessidade de abertura de inquérito civil;

RESOLVE, com fundamento nos arts. 8º, II, e 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o cumprimento integral das recomendações exaradas pelo MPF no documento 11.

Desse modo, o MPF determina:

- 1) remeta-se cópia digital desta Portaria à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a existência deste procedimento e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância ao art. 9, da Resolução CSMPF nº 174/2017. Inclua-se, também, cópia do despacho proferido no documento 15;
- 2) designo como Secretário deste Procedimento Administrativo o servidor Ricardo Brun Souza, matrícula 24961;
- 3) por fim, o sobrestamento do PA, pelo prazo de um ano, até a data de 11/01/2024, devendo a instituição de ensino manifestar-se novamente até 10/01/2024, acerca do andamento do cumprimento das recomendações expedidas. Comunique-se à UNISINOS;

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 9 DE JANEIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; nos artigos 5º, III, "e", 6º, VII, "c", 7º, I, e 8º, incs. I a IX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993:

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público Federal de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CRFB);

CONSIDERANDO o escoamento do prazo para finalização do procedimento preparatório e a necessidade de continuidade das diligências, na tentativa de conseguir melhorias da infraestrutura utilizada pelos indígenas da Aldeia Goj Jur em Passo Fundo/RS;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, vinculado à 6ª CCR, com o objetivo de "verificar as condições de saneamento básico no acampamento Goj Jur, localizado em Passo Fundo/RS".

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF pelo Sistema Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

Após, cumpra-se as determinações constantes do despacho retro.

RAPHAEL REBELLO HORTA GORGEN
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 17 MPF/GABPR1, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

Ref.: 1.31.000.000967/2022-83

O(A) Procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, e, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, a, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO o quanto disposto na Lei 14.113/2020 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

CONSIDERANDO que a redação do art. 25, da Lei 14.113/2020 dispõe que: "Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996";

CONSIDERANDO que a redação do art. 25, da Lei 14.113/2020 dispõe que: "Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício";

CONSIDERANDO o consubstanciado no Procedimento Preparatório 1.31.000.000967/2022-83 e que o prazo estipulado nas Resoluções 87/2006 do CSMPF e 23/2007 do CNMP já se esgotou, não tendo sido possível concluir as investigações encetadas.

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados;

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria do 1º Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, oportunamente, a diligência determinada no item 2 do Despacho 243/2022 (PR-RO-00018407/2022).

Porto Velho, 21 de dezembro de 2022.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

DESPACHO DE 10 DE JANEIRO DE 2023

Inquérito Civil nº 1.31.001.000207/2016-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e:

Considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando o vencimento do prazo previsto no art. 15 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução CSMPF 106/2010;

Considerando-se que, com a reestruturação ocorrida no MPF/RO, conforme consta na Portaria n. 129, 30 de setembro de 2022, este procedimento extrajudicial foi recentemente redistribuído ao 7º Ofício da PR/RO;

Considerando a imprescindibilidade da realização e/ou conclusão de diligências outras no bojo do presente Inquérito Civil, pois necessário verificar se ainda persiste a irregularidade em investigação.

Determina a prorrogação do prazo para conclusão do presente INQUÉRITO CIVIL por mais 1 (um) ano.

Efetuada os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta prorrogação ao Órgão Revisor, para os fins previstos nos termos do art. 15 da Resolução CSMPF 87/2006.

Após, cumpra-se o despacho retro.

THAIS STEFANO MALVEZZI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 1, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com base no que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6o, VII, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar no 75/93, o art. 8º, § 1º da Lei no 7.347/85 e de acordo com a Resolução no 23/07/CNMP e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a instauração de inquérito civil, conforme o art. 1º da Lei 7.347/1985, para a proteção do patrimônio público e social, e de qualquer interesse difuso ou coletivo;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório n. 1.33.000.000548/2022-77 instaurado a partir de representação em que relata que a Lei Municipal n. 10.837 de 23 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre o programa de tratamento da leishmaniose visceral canina no Município de Florianópolis e dá outras providências, é de caráter individual e não coletivo e a utilização de recursos do SUS para ações voltadas exclusivamente à saúde e ao bem-estar animal configura-se como desvio de recursos do setor saúde;

CONSIDERANDO que estamos aguardando resposta aos ofícios expedidos à Secretaria Municipal de Saúde de Florianópolis e ao Ministério da Saúde solicitando informações quanto a procedência das verbas destinadas ao Centro de Controle de Zoonoses para tratamentos de cães portadores de leishmaniose visceral canina e protocolos de tratamento;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo do Procedimento Preparatório instaurado;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.33.000.000548/2022-77 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto “Apurar eventual desvio irregular de verba do SUS para tratamentos de cães portadores de leishmaniose visceral canina pelo Município de Florianópolis”.

Por fim, determino:

1. Providencie-se os registros de praxe no Sistema Único. Publique-se e comunique-se a instauração à 1ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução no 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Reiterar os Ofícios OFÍCIO 4353/2022(GABPR8-RF) e OFÍCIO 4355/2022 (GABPR8-RF).

ROGER FABRE
Procurador da República

PORTARIA Nº 1 PRE/SC, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 5741 e 5742/22 17 e 18/23, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
29ª/São José	Marcelo de Tarso Zanellato (De 9 a 13 e de 16 a 20 de janeiro)
30ª/São Bento do Sul	Matheus Azevedo Ferreira (De 16 a 20 de janeiro)
91ª/Itapema	Luiz Mauro Franzoni Cordeiro (De 11 a 13 e de 16 a 20 de janeiro)
8ª/Canoinhas	Bianca Andrighetti Coelho (Dias 9 e 10 de janeiro)
53ª/São João Batista	Nilton Exterkoetter (Dia 29 de janeiro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
29ª/São José	Caroline Moreira Suzin (De 9 a 13 e de 16 a 20 de janeiro)
30ª/São Bento do Sul	Thiago Alceu Nart (De 16 a 20 de janeiro)
91ª/Itapema	Andréia Soares Pinto Favero (De 11 a 13 e de 16 a 20 de janeiro)
8ª/Canoinhas	Mateus Erdtmann (Dias 9 e 10 de janeiro)
53ª/São João Batista	Marcio Vieira (Dia 29 de janeiro)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO Nº 2, DE 10 DE JANEIRO DE 2023

Notícia de Fato n.º 1.34.007.000002/2023-08. ARQUIVAMENTO

No dia 08.01.2023, no Inquérito n.º 4.879, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes ordenou às “Polícias Militares dos Estados e DF, com apoio da Força Nacional e Polícia Federal” e também das “autoridades municipais” e do “Comandante militar do QG”, a desocupação e dissolução total, em 24 (vinte e quatro) horas, dos acampamentos realizados nas imediações dos Quartéis Gerais e outras unidades militares para a prática de atos antidemocráticos e prisão em flagrante de seus participantes pela prática dos crimes previstos nos artigos

2º, 3º, 5º e 6º (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 e nos artigos 288 (associação criminosa), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (golpe de Estado), 147 (ameaça), 147-A, § 1º, III (perseguição), 286 (incitação ao crime).1

Com a finalidade de verificar se a ordem fora cumprida com relação ao 37º Batalhão de Infantaria Leve (situado em Lins) e à Seção de Tiro de Guerra em Promissão,2 instaurei esta Notícia de Fato, em 09.01.2023.3

No mesmo dia a Polícia Federal informou que:

a) “os manifestantes que estavam concentrados em frente ao 37º Batalhão de Infantaria Mecanizado do Exército Brasileiro (R. Maj. Matos Guedes, 675 – Ribeiro, Lins), se dispersaram, voluntariamente, hoje, por volta das 9h da manhã, assim que souberam da ordem judicial do STF, sem necessidade de emprego da força policial;”4 e

b) “não há registros de manifestações ou ocupações ilegais na região de Promissão/SP, em especial nas proximidades das instalações das Forças Armadas”.5

Por essa razão, e com fundamento no art. 4º, inc. I, da Resolução n.º 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP),6 ARQUIVO esta Notícia de Fato.

Em decorrência, determino à Técnica Livia Tamara Martins Ribeiro Leite que:

a) providencie a publicação desta decisão no portal do MPF (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 4º, inc. V,7 combinado com art. 16, § 1º, inc. I);8 e

c) registre o arquivamento no Sistema Único, nos termos do art. 5º da Resolução CNMP n.º 174/17.9

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

7 “Art. 4º. As peças informativas deverão ser protocoladas, registradas e autuadas no setor competente da unidade, e distribuídas ao membro do Ministério Público que poderá:

(...)

V - promover o respectivo arquivamento, observado o disposto no artigo 16”.

8 “Art. 16. Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º. A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível”.

9 “Art. 5º Não havendo recurso, a Notícia de Fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.”

DECISÃO Nº 5, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Inquérito Civil n.º 1.34.007.000062/2018-55. ARQUIVAMENTO

1.O OBJETO DA INVESTIGAÇÃO

Este inquérito civil (IC) foi instaurado, em 04.09.2018 – e a partir do desmembramento do IC n.º 1.34.007.000211/2013-711 –, para “investigar se houve omissão indevida do INCRA [Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária] relativamente a seu dever de fiscalizar a prática de infrações ambientais consistentes na exploração ilegal de APP [Área de Proteção Permanente] e de RL [Reserva Legal] no Assentamento Dandara, situado em Promissão.”2

Sua instauração foi motivada pelo recebimento3 da notícia – apresentada pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Lins em 21.06.2013 – de que, no processo de reintegração de posse n.º 0001373-31.2012.4.03.6142, “o autor [reclus: o réu, Valdir Siqueira da Cruz]4 e as testemunhas José Roberto Píton, Eurico Carlos Moretão e Paulo Celso de Andrade noticiaram (...) irregularidades na utilização da área de reserva ambiental” no Assentamento Dandara.

2.AS PROVAS OBTIDAS

2.1.Em 03.12.2013, e em atendimento a requisição do Ministério Público Federal (MPF),5 a Superintendência Regional em São Paulo do INCRA informou que instaurara “procedimento administrativo visando apurar as denúncias [sic]” “quanto à ocupação em área de reserva legal”.6

Por outro lado, em 26.11.2013 a Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis no Estado de São Paulo informou ao MPF que “a Secretaria de Meio Ambiente – SMA é o órgão central do Sistema Estadual de Administração de Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais – SEAQUA, a Cetesb [Agência da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo] e a PMA são órgãos executores daquele mesmo sistema e a SVMA órgão local do SEAQUA, todos eles competentes para atuar e aplicar sanções” “para infrações de interesse local”. Em decorrência, solicitara “redistribuir [a requisição] à SMA ou Polícia Militar Ambiental, por tratar-se, em princípio, de possível infração de interesse local.”7

Por essa razão, em 12.12.2013 o MPF solicitou à Cetesb em Araçatuba que realizasse “vistoria in loco no Projeto de Assentamento Rural denominado ‘Dandara’ (...) para o fim de verificar e eventualmente comprovar a ocorrência de dano ambiental a ser reparado”.8 Em resposta, em 06.01.2014 a Cetesb informou que para atender à solicitação do MPF precisaria “de cópia da planta planialtimétrica da propriedade, com demarcação da área considerada como reserva ambiental e croqui de acesso ao local”.9

Em 04.02.201410 o MPF requisitou ao Superintendente Regional em São Paulo do INCRA que fornecesse cópia de tal planta.11 A requisição foi atendida em 17.02.2014,12 com o fornecimento de cópia da planta.

Em 05.03.201413 o MPF novamente solicitou à Cetesb em Araçatuba que realizasse vistoria no Assentamento Dandara “a fim de verificar e eventualmente comprovar a ocorrência de dano ambiental a ser reparado, face a notícia de má utilização de área de reserva ambiental por parte de assentados.”14 Em 12.08.2014, “em conjunto com a Polícia Militar [PM] e com a Polícia Militar Ambiental [PMA]”, a Cetesb realizou a vistoria (aérea), que foi documentada na Informação Técnica n.º 107/14-CFU, na qual se lê:

3. Da vistoria

(...)

Durante a vistoria, foi possível observar diversas intervenções em áreas projetadas como reserva legal – já que tais áreas não se encontram demarcadas e ainda não foram totalmente reflorestadas – além de intervenções em áreas de preservação permanente (APP) de rio e córregos, com presença de gado e captação de água para irrigação de culturas, corte de árvores isoladas e queima de resíduos diversos ao ar livre.

Referidas constatações foram comprovadas nas fotos anexadas (...).15

Consignamos, por oportuno, que a maioria dos assentados que possui lotes que fazem divisa com cursos d'água e/ou áreas alagadiças promovem intervenções irregulares e indevidas, as quais estão sujeitas a compensações ambientais, após serem devidamente regularizadas. A identificação de tais assentados poderá ser fornecida pelo INCRA.

Ressaltamos que a captação de água subterrânea e superficial também depende de aprovação e/ou outorga do Departamento de Água e Energia Elétrica – DAEE.

4. Conclusão

Diante do exposto e dada a extensão da área do assentamento – o qual, repita-se, ainda se encontra irregular – que foi vistoriado em sobrevoos realizados nas circunstâncias acima mencionadas, consideramos como verídica a denúncia formalizada nesta Procuradoria de Justiça em Marília, ficando comprovado que diversos assentados vem promovendo dano ambiental na área do Assentamento Rural Dandara.16

Em decorrência dessa vistoria, a PMA lavrou, entre 23.11.2014 e 07.12.2014, 7 boletins de ocorrência (BOs) ambiental:

a) BO n.º 140.307:

No local indicado (...) (Lote 47) [Sítio 02 Irmãos], assentamento Dandara, constatou-se que o fogo em resíduos e madeira tratava-se apenas de alguns caixotes de madeira utilizados em feiras, queimados e um pouco de lixo doméstico (conforme fotos em anexo), sendo que o local já se encontra regenerado com capim braquiária, e ainda com alguns caixotes já danificados pelo tempo no mesmo local, não queimados.

A proprietária [LUZIA LOPES] foi orientada a respeito da legislação ambiental vigente.17

b) BO n.º 140.308:

O local se chama sítio Rosa de Saron, de propriedade do Sr. IRINEU EMÍDIO [DOS SANTOS] (PR-01).

O sítio possui 14,52 ha de tamanho.

Não foi constatada intervenção em APP e o gado não encontra-se confinado em APP, sendo utilizado como pastoreio toda a propriedade.

No momento da fiscalização não havia nenhuma cabeça de gado em área de preservação permanente.

Nada de irregular foi constatado.

O Sr. IRINEU foi orientado a respeito da legislação ambiental vigente.18

c) BO n.º 140.309:

A propriedade chama-se Sítio Recanto Feliz e possui 14,52 ha de extensão.

No momento foi constatado que houve a queimada de várias caixas de papelão para limpeza do quintal, não sendo constatado irregularidades.

A Sra. ROSANA [CRISTINA PITON MORETÃO] (PR-01) foi orientada sobre a legislação ambiental vigente.19

d) BO n.º 140.310:

O local se chama Sítio Paraíso.

O sítio possui 14,52 ha de tamanho total.

Existe realmente a captação de água, através de maquinário (bomba d'água) em um açude existente dentro da propriedade.

Questionado sobre a autorização para captação o proprietário, o Sr. DEIVID [DA ROCHA GODOI], alegou não possuir a outorga para tal feito.

Faz-se necessária comunicação do fato via ofício ao órgão responsável (DAEE).

Nada mais de irregular foi constatado na propriedade.20

e) BO n.º 140.315:

... esta patrulha deslocou-se até o Sítio Bom Viver, Lote 136 do Assentamento Floresta (...).

No local, momento da vistoria não havia gado na APP, não existindo cerca, não sendo caracterizado confinamento.

Obs: conforme fotos o gado utiliza somente em um local de aproximadamente 15 mts para beber água.21

f) BO n.º 140.324:

... deslocamos ao Assentamento Dandara, Município de Promissão, Lote 36 (...) [pertencente a CICERO DOS ANJOS].

No local constatou-se que o gado pasta livremente pela propriedade, não estando cercado e confinado, não sendo constatado confinamento.22

g) BO n.º 140.305:

... esta patrulha realizou vistoria ambiental no lote 31 da Agrovila Dandara, Município de Promissão (...).

No local foi constatado que a área de preservação permanente (APP) encontra-se cercada e no momento da fiscalização não havia gado.

O sr. Cezar, filho do proprietário, foi orientado a não soltar gado no local conforme legislação ambiental vigente.23

Em 16.09.201424 o MPF solicitou ao Superintendente Regional em São Paulo do INCRA que prestasse “esclarecimentos sobre as constatações feitas pela” Cetesb.25 Em 30.10.2014 o Superintendente informou:

7. Quanto à regularização das captações de água junto ao DAEE, esclarecemos que estas serão objeto de solicitação de outorgas na fase de Licença de Instalação, conforme acordado com a gerência do Setor de Normas e Procedimentos da Cetesb, o que pode ser observado na mensagem de correio eletrônico em anexo.26

8. Quanto às intervenções em áreas destinadas à Reserva Legal e APPs constatadas pela Cetesb em vistoria no PA Dandara, esclarecemos que será realizada nos próximos dias uma reunião entre servidores do Setor de Meio Ambiente e da Divisão de Desenvolvimento desta regional, juntamente com os técnicos que prestam serviço de assistência técnica no assentamento, visando a solução desses problemas e a notificação dos beneficiários que tenham cometido irregularidades, em desacordo com os termos do Contrato de Concessão de Uso firmado entre estes e o INCRA (em anexo).

9. Ressaltamos, ainda, que as famílias assentadas na área são orientadas frequentemente, pelos técnicos do serviço de assistência técnica, sobre a necessidade de licenciamento ambiental para qualquer intervenção em APP, áreas destinadas à Reserva Legal ou supressão de árvores nativas. Essas orientações serão reforçadas no Assentamento Dandara.²⁷

Em 26.12.2014²⁸ o MPF solicitou ao Superintendente Regional em São Paulo do INCRA que fornecesse “cópia da ata de reunião realizada entre os servidores do Setor de Meio Ambiente e da Divisão de Desenvolvimento”.²⁹ Em resposta,³⁰ em 28.01.2015 o Superintendente apresentou “cópia da Ata da reunião realizada [em 26.01.2015]³¹ entre técnicos das (...) Divisões de Desenvolvimento e de Obtenção de Terras, juntamente com representante da instituição prestadora de assistência técnica na região de Promissão, visando a solução dos problemas ambientais no assentamento Dandara”, da qual destaco:

Quando às captações irregulares de água no assentamento, o servidor Francisco Marote informou sobre a existência de uma meta da equipe de ATEs (assistência técnica, social e ambiental) prevendo elaboração de projetos, meta esta que será utilizada, então, para as regularizações de captações de água, após a realização de um levantamento e identificação do número de projetos necessários. A servidora Alessandra Lopes de Freitas se comprometeu a solicitar formalmente à Divisão de Desenvolvimento a realização do levantamento e elaboração dos projetos. Foi informado também pelo técnico Geraldo de Fátimo de Oliveira que o PA Dandara, com duas associações de produtores contempladas pelo Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável da Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo, será objeto de recuperação ambiental através de Sistemas Agroflorestais em 45 hectares de áreas protegidas. Os três técnicos presentes também avaliaram a necessidade de se realizar um Curso de Educação Ambiental para as famílias assentadas no PA Dandara, visando principalmente esclarecimentos sobre a legislação ambiental e a conscientização das famílias sobre a importância da preservação ambiental. Quanto às irregularidades citadas na informação técnica da Cetesb, foi decidido que inicialmente será realizada uma reunião com as famílias assentadas nos lotes citados no documento. Essa reunião será agendada pelo técnico Geraldo de Fátimo de Oliveira para a segunda semana de fevereiro e terá a participação do servidor Francisco Marote; a reunião terá por objetivo principal a orientação prévia a essas famílias de que as irregularidades deverão ser cessadas; além disso, essas famílias serão convidadas a participar do Curso de Educação Ambiental, inclusive como auxiliaadoras na organização do mesmo, visando uma melhor conscientização sobre as questões ambientais. A reunião e o curso previsto no PA Dandara também fazem parte das metas previstas no contrato de ATER desta superintendência. Os técnicos presentes avaliaram, ainda, a importância dos projetos de SAF (sistemas agroflorestais) em implantação no assentamento como estímulo para que as famílias assentadas passem a tomar iniciativas de recuperação ambiental por conta própria, mesmo sem os recursos provenientes de entidades financiadoras, como o Banco Mundial no caso do PDRS da SMA. Nesse sentido, o curso que será realizado também se faz muito importante como divulgação dos projetos e dos seus resultados a curto, médio e longo prazo, reunindo as famílias que estão participando do PDRS e as famílias que ainda não adotaram iniciativas de recuperação ambiental em seus lotes. Além disso, o curso deverá abordar também a questão da destinação correta dos resíduos sólidos.³²

Em 04.06.2015³³ o MPF solicitou ao Superintendente Regional em São Paulo do INCRA que prestasse “novas informações a respeito (...) das providências adotadas para regularização ambiental do assentamento Dandara”.³⁴ Em 15.06.2015 o Superintendente respondeu:

...foi realizado no dia 28 de fevereiro de 2015 o Curso de Educação Ambiental no PA Dandara, conforme planejado na reunião mencionada em nosso último ofício, sendo que encaminhamos em anexo cópia do Relatório fornecido pela equipe de assistência que atua no assentamento.³⁵

Ressaltamos que estamos tomando as devidas providências para dar andamento às ações de regularização ambiental do Projeto de Assentamento Dandara, a despeito da sobrecarga de trabalho e da reduzida equipe de servidores capacitados em nosso Setor de Meio Ambiente, além das dificuldades geradas pela falta de recursos orçamentários destinados a esta autarquia desde o início do corrente ano.³⁶

2.2. Como já afirmei anteriormente,³⁷ a partir de 07.12.2015 a investigação de “eventual irregularidade (...) na utilização da área de reserva ambiental” no Assentamento Dandara foi deixada de lado e a atuação do MPF passou a consistir, exclusivamente, em acompanhar o licenciamento ambiental do assentamento.

Por entender que essa atividade (acompanhamento do licenciamento ambiental) deveria ser realizada por meio de procedimento próprio, instaurei o Procedimento Administrativo de Acompanhamento n.º 1.34.007.000212/2020-45.³⁸

Em seguida, retomei a investigação do fato que se constitui no objeto deste IC (possível omissão indevida do INCRA relativamente a seu dever de fiscalizar a prática de infrações ambientais consistentes na exploração ilegal de APP e de RL no Assentamento Dandara).

2.3. Eis as provas obtidas desde então:

a) (26.04.2019) a PM:

a.1) forneceu “cópias coloridas dos termos de vistoria bem como das fotografias” correspondentes aos BOs lavrados entre 23.11 e 07.12.2014;³⁹

a.2) informou que, por não haver constatado “irregularidades”, remeteu cópia dos BOs apenas à Cetesb (isto é, não noticiou os fatos à Polícia Civil ou à Polícia Federal).⁴⁰

b) (24.06.2019) o INCRA informou que:

Por se tratar de apenas sete famílias cujos lotes foram objeto dos Boletins de Ocorrência da Polícia Militar Ambiental, optou-se por realizar a reunião com estes beneficiários na mesma data e local do curso de Educação Ambiental, sendo que, dentre essas sete famílias, quatro compareceram à reunião/curso realizados em 28/02/2015 (lotes 30, 36, 47 e 134) e foram devidamente orientadas.

As demais famílias, beneficiárias dos lotes 31, 34 e 136, não cometeram irregularidades, visto que, segundo os boletins de ocorrência, a situação encontrada em cada um deles é a seguinte: no lote 31 a APP encontrava-se cercada e sem a presença de gado; no lote 34 nenhuma irregularidade foi constatada, assim como não havia intervenção ou presença de gado em APP, mas, apesar disso, a família recebeu visitas da equipe de assistência técnica, em 16/06/2014, visando a implantação do projeto de Sistema Agroflorestal, ocasião em que foi orientada a não fazer intervenções não autorizadas pelo órgão ambiental, dentro ou fora de APP; e no lote 136 também não havia gado na APP, havendo apenas um corredor para acesso à água para dessedentação dos animais.

(...)

Ressaltamos, ainda, que, mesmo nos outros quatro lotes, segundo os boletins de ocorrência elaborados pela Polícia Militar Ambiental, as irregularidades constatadas foram pouco significativas, isto é, geraram baixo impacto ambiental, visto que: no lote 30 a polícia afirmou que nenhuma irregularidade foi constatada, apenas a queima de algumas caixas de papelão; no lote 36 a irregularidade observada foi a presença de gado pastando na APP; no lote 47 a proprietária estava queimando resíduos de madeira e um pouco de lixo doméstico, mas havia vegetação em regeneração no lote, o que indica que os beneficiários não estavam realizando supressão de vegetação nativa. A família recebeu, ainda, visita da equipe de assistência técnica na data de 21/10/2014, ocasião em que foi orientada sobre a preservação das áreas protegidas, conforme documento SEI nº 3797393; e no lote 134 havia captação de água por bombeamento sem outorga do DAEE (para usos típicos da agricultura familiar), porém nada mais de irregular foi constatado.

(...)

A captação irregular de água foi verificada no lote 134, havendo bombeamento da água de um açude existente no lote, sem outorga do DAEE. Na época dos fatos, foi identificado como ocupante irregular deste lote o Sr. Deivid da Rocha Godói, contra quem o INCRA propôs ação de reintegração de posse. Com a alteração do art. 26B da Lei nº 8.629/93,41 haverá, entretanto, possibilidade de regularização dessa ocupação. Para isso, porém, será necessário constatar que não mais persistem as irregularidades ambientais verificadas, o que será feito assim que forem disponibilizados recursos orçamentários para a realização de vistoria no lote visando a constatação da situação atual.

(...)

Foram firmados dois convênios com associações de produtores do PA Dandara:

Associação dos Produtores Rurais Renascer e Cooperativa dos Produtores Campesinos. Quanto à primeira, de acordo com a Informação Técnica UGL/PDRS/SA070/2017 (Documento SEI nº 3810919), que trata da análise para encerramento do convênio entre a Secretaria do Meio Ambiente e a Associação dos Produtores Rurais Renascer para a execução do subprojeto ambiental intitulado “Implantação de SAF [Sistema Agroflorestal] no Projeto de Assentamento Dandara-Dourado”, o alcance da meta foi mensurado em 77,5% e envolveu 2 atividades, a saber: i) Preparo da área - para análise desta atividade, considerou-se o preparo mecanizado do solo e a aplicação de calcário para a correção da acidez do solo. Ao longo do projeto, 20 áreas foram preparadas através de atividades mecanizadas e calagens; ii) plantio do SAF e manejo – 19 áreas de SAFs (19 hectares) foram implantadas e manejadas com roçadas periódicas, sendo que alguns agricultores cultivaram nas entrelinhas. Além disso, o subprojeto também promoveu a capacitação de 46 agricultores familiares em reflorestamento com SAF, por meio da realização de dias de campo e oficinas com o apoio do Instituto Agrônomo de Campinas e da equipe de assistência técnica.

Com relação à Cooperativa dos Produtores Campesinos, de acordo com a Informação Técnica UGL/PDRS/SA066/2017 (Documento SEI nº 3825410), que trata da análise para encerramento do convênio entre a Secretaria do Meio Ambiente e a associação em questão, para a execução do subprojeto ambiental denominado “Implantação de SAF na Reserva Legal individual no Projeto de Assentamento Dandara”, o alcance da meta foi mensurado em 88% e envolveu 2 atividades, a saber: i) Preparo da área (...) Ao longo do projeto, 21 áreas foram preparadas com revolvimento do solo, aplicação de calcário e fosfato; ii) plantio do SAF e manejo - 21 áreas de SAFs (21 hectares) foram implantadas e, na maioria das áreas, foram manejadas com adubação verde, cultivo nas entrelinhas e podas de formação das árvores frutíferas. Além disso, o subprojeto também promoveu a capacitação de 44 agricultores familiares em reflorestamento com SAF, por meio da realização de dias de campo, oficinas e melhoria da infraestrutura e gestão do projeto. Cabe esclarecer que foram, portanto, implantados 40 hectares de SAF e que os documentos citados, provenientes da Secretaria de Estado do Meio Ambiente foram elaborados em 2017, sendo que o órgão ambiental não dispõe de informações atualizadas dessas áreas, desde então.⁴²

c) (10.06.2020) o INCRA:43

c.1) forneceu cópia:

c.1.1) dos documentos referidos em seu ofício anterior (“documento SEI n.o 3797393”,⁴⁴ “Informação Técnica UGL/PDRS/SA070/2017 – documento SEI n.o 3810919”⁴⁵ e “Informação Técnica UGL/PDRS/SA066/2017 – documento SEI n.o 3825410”⁴⁶);

c.1.2) da petição inicial da demanda de reintegração de posse proposta em face de Deivid da Rocha Godoi;⁴⁷

c.1.3) do processo administrativo instaurado “visando apurar as denúncias” de “ocupação em área de reserva legal” (n.º 54190.003220/2013-57);⁴⁸

c.2) informou que:⁴⁹

c.2.1) a demanda de reintegração de posse foi dirigida à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Lins e registrada sob o n.º 0001377-68.2012.4.03.6142;

c.2.2) houve a “regularização da Sra. Gláucia Aparecida Verjeiro e seu companheiro, Sr. Deivid da Rocha Godoi como beneficiários assentados no lote 134 do PA Dandara”, “após vistoria realizada em março de 2020, pelo Eng. Edson Luiz Pereira, da Fundação ITESP”;⁵⁰ e

c.2.3) a irregularidade ambiental constatada no lote 134 (“captação irregular de água” mediante “bombeamento” “de um açude” “sem outorga do DAEE”) “foi sanada”: “os beneficiários não mais bombeiam água do açude localizado no lote 134”;

d) (07.12.2021) o INCRA informou que:⁵¹

d.1) no “Lote n.º 36 (...) foi constatado que os beneficiários do lote utilizam a área de Reserva Legal e APP para pastejo, e fazem captação de água para irrigação do plantio. O titular foi notificado da irregularidade”;⁵² e

d.2) no “Lote n.º 136 (...) foi constatado que os assentados não utilizam a área de APP e nem a área de Reserva Legal, estando em conformidade com a legislação ambiental”;⁵³

e) (06.12.2022) por fim, o INCRA informou que:⁵⁴

e.1) os “lotes n.º 3655 e 4356 (...) não apresentam mais nenhum tipo de irregularidade”;

e.2) “a irregularidade inicialmente atribuída ao beneficiário da parcela de n.º 43, de fato está sendo cometida pelo beneficiário da parcela de n.º 44, Sr. Edson Mamilo Ibanheiz, que foi prontamente notificado sobre a irregularidade cometida com prazo de 30 (trinta) dias para saneamento da irregularidade e/ou apresentação de defesa. Consignando que o mesmo protocolou defesa⁵⁸ informando da retirada da Bomba de Captação e adoção de providências quanto a obtenção da devida Outorga para uso da água”.⁵⁹

3.CONCLUSÃO

A omissão do INCRA não mais existe – ou, em outras palavras, “o fato narrado (...) já se encontra solucionado” (Resolução n.º 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, art. 4º, inc. I, por analogia).⁶⁰ Logo, não há “fundamento para a propositura da ação civil” pública (Lei n.º 7.347/85, art. 9º, caput).⁶¹ razão pela qual promovo o arquivamento da investigação.

Em decorrência, determino à Técnica Livia Tamara Martins Ribeiro Leite que:

a) providencie a publicação desta decisão no portal do MPF (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do MPF - CSMPF, art. 16, § 1º, inc. D);⁶²

b) dê ciência da decisão ao noticiado (INCRA), por correio eletrônico (aplicação analógica do art. 4º, § 1º, da Resolução CNMP n.º 174/17);⁶³ e

c) por fim, remeta os autos, no prazo de 3 dias, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para homologação desta decisão (Lei n.º 7.347/85, art. 9º, § 1º;⁶⁴ Resolução CNMP n.º 23/07, art. 10, § 1º;⁶⁵ e Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 17, § 2º⁶⁶).

⁶⁰ “Art. 4º. A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado”.

⁶¹ “Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.”

62 “Art. 16. Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º. A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível”.

63 “Art. 4º. (...)

§ 1º. O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.”

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2023

Determina a conversão do Procedimento Preparatório n. 1.35.000.000346/2022-51 em Inquérito Civil.

O Ministério Público Federal, por sua representante infrafirmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93; no art. 25, IV, “a”, da Lei n. 8.625/93; no art. 2º da Resolução CSMPF n. 87/2006 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP n. 23/2007, RESOLVE converter o supramencionado procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, que deverá ter os seguintes elementos de identificação:

OBJETO: Apurar suposta ilicitude consistente em construção de estabelecimento utilizador de recursos ambientais (viveiro de camarão) sem autorização do órgão ambiental competente, no Povoado Preguiça, município de Indiaroba-SE, de propriedade de JOSÉ WILSON CARDOSO DO NASCIMENTO (Ref.: Auto de Infração IBAMA n. INRI85HV – Processos n. 02028.000653/2020-68 e n. 02028.000227/2019-91).

ENVOLVIDOS: JOSÉ WILSON CARDOSO DO NASCIMENTO

DISTRIBUIÇÃO: 1.º Ofício – PR/SE

GRUPO TEMÁTICO PRINCIPAL: 4.ª CCR/MPF

Cumpridas as providências administrativas de praxe, reiterem-se os termos do Ofício n. 448/2022 (PR-SE-00046893/2022).

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE
Procurador da República
Em regime de substituição no 1.º Ofício da PR-SE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 13/PRM/GUR, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022

Notícia de Fato n. 1.36.002.000012/2022-20

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar n. 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, II e III, da CRFB/88 e Art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar n. 75/1993);

CONSIDERANDO o teor dos autos da notícia de fato n. 1.36.002.000012/2022-20 autuada nesta Procuradoria da República no Município de Gurupi a partir da recepção de representação que indica a existência de supostas irregularidades no processo seletivo de admissão de candidatos aos cursos de mestrado e doutorado em produção vegetal da UFT, campus Gurupi, no ano de 2022;

CONSIDERANDO que um dos itens que indicaria irregularidade no processo seletivo seria a exigência de uma carta de anuência subscrita por parte de um dos docentes do Programa de Pós-graduação para que o candidato pudesse competir, o que indicaria quebra do princípio da impessoalidade, privilegiando candidatos já conhecidos dos docentes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação dos autos da notícia de fato, bem como a necessidade de obter informações e mais elementos de prova para possibilitar o manejo das ações cíveis cabíveis ao caso;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução n. 87 de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão desta notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, cujo objeto deverá constar “Apurar a existência de irregularidades no processo seletivo para os cursos de mestrado e doutorado em produção vegetal mantidos pela UFT Campus Gurupi regidos pelo Edital n. 2/2022-PG-PV”.

Para tanto, como medidas iniciais dos trabalhos de investigação, DETERMINO:

a) seja convertida esta notícia de fato em inquérito civil no sistema Único desta Instituição;

b) seja fixado o prazo de 1 ano para a conclusão deste IC, podendo ele ser prorrogado, caso haja necessidade, nos termos do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

c) seja oficiada a Coordenação do Programa de Pós-graduação em Produção Vegetal requisitando-se informações, no prazo de 10 dias, notadamente para que explique: i) a exigência de “carta de intenção de orientação” como requisito para ingresso nos cursos de mestrado e doutorado; ii) a exigência de “documento comprobatório de dispensa de atividades profissionais para dedicação exclusiva” aos respectivos cursos; iii) a ausência de vagas totais disponibilizadas, bem como quais se destinam ao curso de doutorado e quais se destinam ao curso de mestrado;

d) seja a presente portaria publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal (DMPF-e).

BRUNO SILVA DOMINGOS
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 10/2023
Divulgação: sexta-feira, 13 de janeiro de 2023 - Publicação: segunda-feira, 16 de janeiro de 2023**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Documentação**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**